

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.099, DE 2020

Institui o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ASSIS CARVALHO

**Relator:** Deputado ANDRÉ JANONES

### I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 2.099, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Assis Carvalho, que procura instituir “o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais”.

Segundo afirma o autor da proposta em sua justificção, a Lei nº 13.982, de 2020, que instituiu o auxílio emergencial, pago em três parcelas mensais de R\$ 600,00, como parte dos esforços para enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, foi uma medida acertada, voltada para proteger as famílias e atenuar os efeitos socioeconômicos do isolamento social.

Nesse sentido, com o objeto de enfrentar os efeitos mais duradouros da crise e proteger os lares monoparentais chefiados por mulheres, propõe que seja instituído um auxílio permanente.

O referido projeto, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família;



de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na primeira comissão que apreciou a matéria, o Projeto de Lei nº 2.099, de 2020, foi aprovado com uma Emenda, que estabelece ser o valor do auxílio permanente “reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo (...) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.099, de 2020, como já mencionado, busca instituir, em caráter permanente um auxílio no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais a mulheres provedora de lares monoparentais, cuja renda familiar seja de até meio salário mínimo per capita ou de até três salários mínimos de renda familiar total.

O benefício, tal como ocorreu com o exitoso auxílio emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, é destinado a mulheres maiores de 18 (dezoito) anos de idade e que não tenham emprego formal ativo, isto é, não desenvolvam suas atividades profissionais por meio de um vínculo empregatício regido pela CLT<sup>1</sup>. Assim, essas mulheres podem estar na informalidade ou desenvolverem suas atividades remuneradas por conta própria ou como microempreendedoras individuais (MEI).

A toda evidência, essas mulheres têm de ser mães solteiras para se habilitarem e receberem o benefício proposto. Além disso, não podem as beneficiárias serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial, do

1 Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, o Programa Bolsa Família.

A iniciativa possui clara inspiração no primeiro auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que foi capaz de impedir que milhões de famílias mergulhassem na mais absoluta miséria em razão dos efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia de covid-19 e das necessárias medidas sanitárias adotadas pelas autoridades nacionais atinentes ao isolamento social.

Como muito acertadamente anteviu o Deputado Assis Carvalho, a crise econômica e o impacto negativo da pandemia nos rendimentos das famílias mais pobres não se limitariam ao primeiro período de contágio da referida doença, mas se estenderiam aos meses e anos subsequentes, como se tem observado nos dias atuais.

Pesquisa recente feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base nos dados da Pnad Contínua<sup>2</sup>, demonstrou que os brasileiros situados entre os 10% com menor renda na sociedade brasileira foram os que tiveram a maior queda em seus rendimentos, considerados não somente aqueles auferidos no mercado de trabalho, mas também em outras fontes, tal como programas sociais.

De acordo com esse estudo, de 2020 a 2021, a queda no rendimento média do quintil da população mais pobre foi da ordem de 33,9%. Em outras palavras, de um rendimento médio domiciliar per capita de R\$ 59 por mês, essas pessoas terminaram o ano de 2021 ganhando ainda menos, uma média chocante de R\$ 39. Entre aqueles que estão na faixa entre os 5 e os 10% mais pobres, esse valor caiu no mesmo período de R\$ 217 para R\$ 148, posicionando-os na faixa de pobreza do Programa Auxílio Brasil.

Isso demonstra cabalmente que o referido programa de transferência de renda condicionada, e mesmo o recém aprovado benefício extraordinário de R\$ 400,00, não têm sido suficientes para promover uma efetiva proteção social não contributiva para as famílias mais pobres do Brasil.

<sup>2</sup> Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/06/5-mais-pobres-perdem-quase-34-da-renda-no-brasil.shtml>. Acesso em 13-06-2021.



Somam-se a esse deplorável quadro a volta da inflação de dois dígitos, que bateu mais de 12% no acumulado dos últimos doze meses, quando medida pelo IPCA, e corrói o poder de compra das famílias mais pobres e explica em parte o triste retorno do Brasil ao mapa da fome, com mais de 33 milhões de pessoas em grave situação de insegurança alimentar e quase 60% dos brasileiros convivendo com a incerteza de que terão o que comer durante os dias, muitos passando privação nutricional com longos períodos sem qualquer ingestão de calorias.

Diante disso, considerando que as taxas de desemprego, subemprego e subutilização se verificam com muito mais intensidade entre as mulheres pobres, sobretudo aquelas pretas, não poderíamos deixar de nos posicionar favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.099, de 2020, que é não só extremamente meritório, como também se mostra muito oportuno diante do descalabro em que vive a população mais pobre no nosso país.

Também somos pela aprovação da pertinente e louvável Emenda oferecida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que determina a indexação do auxílio de R\$ 1.200,00 à inflação, de maneira a protegê-lo da perda do poder de compra da moeda com o tempo.

Na nossa avaliação, porém, a matéria necessita de alguns ajustes muito em razão da defasagem temporal entre a apresentação do projeto em apreço e mudanças mais recentes na legislação correlata e a que faz menção do texto da proposição. O primeiro ponto diz respeito à substituição do Programa Bolsa Família, objeto de referência no projeto em alguns trechos, pelo Programa Auxílio Brasil, atualmente disciplinado pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. O segundo é concernente à edição Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que “Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, encontrando-se revogado o antigo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, a que faz alusão alguns dispositivos da proposição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.099, de 2020, e da Emenda nº 1 oferecida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado ANDRÉ JANONES  
Relator

2022-4980

Apresentação: 26/08/2022 14:20 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 2099/2020

PRL n.1



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.099, DE 2020

Institui o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se

I - família monoparental com mulher provedora: o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

II - trabalhadora formal ativa: a empregada com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a agente pública, independentemente da relação jurídica, inclusive a ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e a titular de mandato eletivo;

III - renda familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio, não sendo computados os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda condicionada federal previstos na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e em seu regulamento.



IV - renda familiar mensal *per capita*: é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 2º O auxílio de que trata o caput será pago para a trabalhadora que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Programa Auxílio Brasil;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro e 1993, e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outros que o sucedam;

VI - que seja:

a) microempreendedora individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhadora informal, seja empregada, autônoma ou desempregada, de qualquer natureza, inclusive a intermitente inativa.

§ 3º Nos casos em que o recebimento do auxílio de que trata o *caput* for mais vantajoso do que o recebimento do benefício financeiro do Programa Auxílio Brasil, de que trata da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de janeiro de 2004, este será suspenso pelo período de recebimento daquele.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o inciso IV do § 2º serão verificadas por meio do Cadastro Único.



§ 5º O auxílio de que trata o caput será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º O valor do benefício previsto no caput deste artigo será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com a data de promulgação desta Lei ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 7º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio de que trata o caput, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até três meses contadas da sua publicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado ANDRÉ JANONES  
Relator

2022-4980

